



GUIÃO DE CORRECÇÃO

EXAME NACIONAL DE ACESSO

Data: 18/07/2015

Duração: 3 horas

Responda com clareza e precisão as questões que se seguem, observando escrupulosamente as regras da ortografia e da hermenêutica jurídica, sob pena de prejudicar-se no seu resultado.

1. De que meios o Advogado poderá fazer-se valer para que o constituinte cumpra com a obrigação de pagar Honorários?

No caso de falta de pagamento de honorários, o Advogado poderá reter valores e objectos pertença do constituinte que estejam em seu poder. No entanto, no caso de o Presidente do Conselho Nacional da OAM arbitrar que o constituinte deva prestar caução, o Advogado deverá restituir os valores e objectos que lhe tenham sido confiados, independentemente do pagamento a que tenha direito.

Ponderada em 2 valores

2. Supondo-se Advogado, poderá aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento e consentimento deste? Fundamente a sua resposta.

No âmbito dos deveres recíprocos dos advogados, o Advogado pode aceitar procuração de quem tenha já patrono constituído, desde que garanta que lhe sejam pagos todos os honorários em dívida, devendo cuidar de remeter, aquando da aceitação do patrocínio, carta ao anterior procurador, informando-lhe das razões da aceitação do mandato, devendo ainda solicitar informação sobre créditos pendente, para que os possa reclamar do novo constituinte. (nº 2 do Art. 85 do EOAM).

Ponderada em 2 valores

3. Beltrano, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique e devidamente constituído pretende renunciar o mandato. Análise a pretensão do Advogado.

O CPC prevê a possibilidade de o Advogado renunciar o mandato, requerendo-o no próprio processo e notificados tanto ao mandatário ou ao mandante como à parte contrária. A renúncia só produzirá efeitos a partir da data da junção ao processo da certidão de notificação, excepto na situação em que se torna obrigatória a constituição de advogado, para o qual a renúncia só produzirá efeitos uma vez constituído o novo mandatário. No caso de demora de constituição, sendo esta obrigatória, pode o mandatário solicitar que se fixe prazo para o efeito, se não tiver sido cumprido, extingue-se o mandato e suspende-se a instância, se a falta for do Autor, sendo do Réu, segue os seus termos. (Art. 39 do CPC).

Ponderada em 2 valores

4. Na execução para o pagamento de 200.000,00 MT que Namiva moveu contra Kabila no Tribunal Judicial da Província de Manica, procedeu-se à penhora do imóvel Y localizado no Bairro Matundo, avaliado em um milhão de MT, sendo esta inscrita na Conservatória do Registo Predial no dia 27 de Julho do ano transacto. Feita a convocação de credores, vieram à execução:

- Banco UBI, com a hipoteca inscrita às 9 horas do dia 17 de Novembro de 2013, que garante um crédito no valor de 300.000,00 MT;
- Banco CDE, com a hipoteca inscrita às 10 horas no dia 17 de Novembro de 2013, que garante um crédito de 200.000,00 MT;
- Banco Namutequelua, com a hipoteca inscrita também às 13 horas do dia 17 de Novembro de 2013, que garante um crédito de 400.000,00 MT;
- Mzingane, consignação de rendimentos registada em Abril de 2013, no valor de 800.000, 00 MT;
- O Estado Moçambicano, por dívida ao fisco referente ao pagamento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares pelos rendimentos prediais do imóvel de 2013 no valor de 16.000,00 MT;
- O Conselho Municipal da Cidade da Chimoio por causa da do Imposto Predial Autárquico do ano de 2013, no valor de 3.000,00 MT;

Tendo em conta que as custas são de 18.000,00 MT, faça a graduação de créditos.

O candidato deverá efectuar a graduação da seguinte maneira:

1.º Custas - 18.000,00 MT (art. 746 CC)

2.º Estado - 16.000,00 MT (arts. 744 n.º 1 e 748 n.º 1, al. a) todos do CC)

3.º Conselho Municipal da Cidade de Tete- 3.000,00 MT (arts. 744 n.º 1 e 748 n.º 1, al. a) todos do CC);

4.º Mzingane - 800.000,00 MT (art. 9 n.º 1 do CRP);

5.º Banco UBI - 54.327,90 MT; Banco CDE (36.216,60 MT) e Banco Namutequeliua (72.437,20 MT)—art. 9 n.º 2 do CRP).

O candidato deve referir-se ao facto de o exequente não poder receber nada, tendo por isso que nomear outros bens do executado ou requerer a insolvência do executado (arts. 836 n.º 2, al. a) e 870 do CPC).

Ponderada em 3 valores

5. Em 01.02.08, Amora estabeleceu, por escrito, um acordo com a Xiluva, Lda para trabalhar, como pedreiro, por um período de 2 anos, sob a sua autoridade e direcção, mediante o pagamento de remuneração. Com autorização da Xiluva, Amora celebrou com a Catopola, Lda, uma outra empresa que emprega 10 trabalhadores, também do ramo de construção civil, um acordo igual ao estabelecido com a Xiluva, passando a prestar, em simultâneo, trabalho para ambas as empresas. Estas foram constituídas em Janeiro de 2006.

As partes, no contrato com a Xiluva, estabeleceram que Amora teria o direito de gozar, desde o primeiro ano de serviço, 22 dias úteis de férias. Em 2009, entrou em vigor um Regulamento Interno de Trabalho (RIT), que veio estabelecer para todos os trabalhadores da Xiluva o regime do gozo de férias previsto na Lei do Trabalho.

Em 01.02.10, Amora recebeu uma carta da Catopola, Lda, informando-lhe que não devia iniciar a sua actividade, pois o seu contrato cessara, no dia anterior (31.01.10), por caducidade. Amora não concorda e diz que o seu contrato só pode cessar com justa causa e pagamento de indemnização.

- a) Estará Amora, nesta hipótese, numa situação de pluralidade de empregadores?

Há pluralidade de empregadores sempre que o trabalhador, com um único contrato, constitui um vínculo jurídico-laboral subordinando-se a vários empregadores (art.35 da LT). No caso em análise, Amora celebrou dois contratos de trabalho, um para cada um dos empregadores (B e C). Logo, Amora não se encontra na situação de pluralidade de empregadores.

- b) Até que data poderia renovar-se livremente o contrato de Amora?

Amora celebrou contratos de trabalho a prazo certo, com a duração de 2 anos, com pequenas empresas (art. 34, nº 1, al. c) da LT) constituídas em 2006, antes da entrada em vigor da actual LT. Por isso, o contrato de Amora pode renovar-se

livremente, até ao dia 31.10.2017, isto é, durante os primeiros 10 anos da vigência da LT (art. 270, nº 3 da LT).

- c) Pronuncie-se sobre a legalidade da cláusula das férias inserida no contrato de Amora.

O trabalhador tem direito a 12 dias de férias, no primeiro ano de serviço (art. 99, nº 1, al. a) da LT). As partes acordaram atribuir a Amora 22 dias úteis de férias, para o mesmo período. Porque o artigo 99, nº 1, al. a) da LT constitui uma norma imperativa limitativa de mínimo, nada impede que as partes estabeleçam, no contrato de Amora, um período superior (art. 16, nº 1/art. 17 da LT).

- d) Amora diz que o novo regime estabelecido no RIT não se lhe aplica. Tem razão?

A entrada em vigor do RIT, após a celebração do contrato de trabalho de Amora, estabelecendo novas condições, é tida como uma proposta contratual (art. 61, nº 3 da LT). Assim, Amora tem o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do RIT, para se pronunciar contra a aplicação deste (art. 37, nº 3 da LT). Não o fez. Logo, pressupõe-se que o aceitou implicitamente. Logo, não tem razão.

- e) Amora discorda que o seu contrato tenha caducado em 31.01.10. Concorda com ela?

Os efeitos jurídicos da cessação do contrato de trabalho, mesmo por caducidade, não se produzem automaticamente uma vez que dependem do conhecimento de uma das partes (Amora) mediante a comunicação da contraparte – Catopola, Lda (art. 124, nº 3 da LT). Por isso concordo com ele.

Ponderada em 4 valores

6. Sonito e Abel, Director Financeiro e Chefe de Operações, respectivamente da empresa 2M, exercendo as suas actividades na Cidade de Chimoio, foram constituídos arguidos num processo-crime que corre os seus trâmites no Tribunal Judicial do Distrito de Inhambane.

Estão, ambos, indiciados da prática dos crimes de associação para delinquir, de furto simples de quantia equivalente a 1000 (mil) salários mínimos e abuso de confiança por terem descaminhado duas caixas de cerveja que deveriam ser canalizadas ao restaurante Cristal.

O restaurante Cristal pretende constituir-se em assistente relativamente aos três crimes, vito que se considera parte lesada pelo comportamento dos arguidos.

Paralelamente, a empresa 2M instaurou, três meses após o cometimento da infracção, um processo disciplinar aos trabalhadores referidos, que culminou com a pena de despedimento.

A empresa 2M deduziu, ainda, um pedido cível no Tribunal Judicial da Província de Inhambane como forma de se ressarcir dos prejuízos por si sofridos.

Em face do descrito acima, pronuncie-se:

Nota prévia: em virtude dos candidatos terem respondido à questão, alguns, com recurso ao Código Penal revogado e, outros, ao abrigo do novo Código Penal, foram valoradas todas as respostas correctas, consoante o uso adequado das normas de um e outro diploma legal. Assim, o guião de correcção contempla, também, os dois diplomas legais, sendo o Código Penal revogado tratado abreviadamente por «ACP» e o novo Código Penal por «NCP»

- a) Acerca da competência do Tribunal Judicial do Distrito de Inhambane em dirimir o conflito.

Incompetência em razão do território – artigo 45 do CPP, conjugado com o n.º 1 do artigo 85, e o artigo 87, ambos do CPC (aplicáveis por via do § único do artigo 1 do CPP).

Incompetência em razão da hierarquia – alínea b) do n.º 2 do artigo 84 da Lei n.º 24/2007, conjugado com a primeira parte do artigo 102 ACP (primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 127 NCP).

- b) Acerca da pretensão do Restaurante em se constituir assistente.

Não são titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação (n.º 2, do artigo 4, do DL 350007). O sujeito passivo da infracção, o titular do interesse lesado, o ofendido, protegido com as normas incriminadoras da presente hipótese, é somente a empresa 2M, que sofreu o «furto» e foi vítima do «abuso de confiança».

- c) Acerca da moldura penal que seria aplicável aos arguidos caso se provasse irrefutavelmente o cometimento dos crimes de que vêm indiciados.

- **Abuso de confiança – corpo do artigo 453 ACP, conjugado com o n.º 1 do artigo 421 do ACP na redacção que lhe é introduzida pela Lei n.º 8/2002 (prisão até seis meses) [n.º 1 do artigo 302 do NCP, conjugado com alínea a) do n.º 1, do artigo 270 do NCP (prisão até seis meses)].**
- **Furto simples – previsto e punido nos termos do n.º 5, do artigo 421 do ACP, na redacção que lhe é introduzida pela Lei n.º 8/2002 (prisão de oito a doze anos). [alínea e) do n.º 1, do artigo 270 do NCP (prisão de oito a doze anos)].**
- **Associação para delinquir – previsto e punido nos termos do n.º 5, do artigo 263 do ACP, na redacção que lhe é introduzida pela Lei n.º 10/87 (prisão de oito a doze anos). n.º 3, do artigo 458 do NCP (prisão de oito a doze anos).**

Isto traduz-se na figura da acumulação de infracções/crimes estabelecida no corpo do artigo 38 do ACP n.º 1 do artigo 41 do CP. Impõe-se a indicação da pena aplicável e respectiva dosimetria – primeira parte do artigo 102 ACP. (alínea a) do n.º 1 do artigo 127 NCP).

Moldura penal aplicável: pena de prisão de doze a dezasseis anos.

- d) Acerca da possibilidade de instaurarem simultaneamente os processos cível, crime e disciplinar aos visados, bem como das consequências advenientes.

Acção civil deve correr adentro do processo penal (artigo 29 CPP), por se tratar de crimes que não dependem de participação particular (artigo 431 ACP, na redacção que lhe é introduzida pela Lei n.º 8/2002) (artigo 278 NCP).

Excepcionalmente, pode ser intentada acção cível em separado se tiverem transcorridos 6 meses sem que a acção penal tivesse sido exercida pelo MP, nas hipóteses do corpo do artigo 30 do CPP.

Processo disciplinar é independente do processo-crime e processo cível. Princípio da Independência de acções (n.º 3, do artigo 68 da LT).

Ponderada em 7 valores

BOA SORTE!